ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 155/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 21 de agosto de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 22 de agosto de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 713/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 003542/2018,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora VALDIRA SOARES E SOARES, Matrícula, nº 01.998-4, para atuar como fiscal do Termo de Parceria, firmado entre a Associação Piauiense de Municípios - APPM, através de sua Escola de Municípios e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, que tem por objeto promover de forma permanente treinamentos na área da gestão pública, tais como: Licitações e Contratos; Sistemas de Convênios (SICONV e SISCOM); Prestação de Contas; Auditoria, Finanças e Controle na Gestão Pública, dentre outros, cujo calendário será submetido à apreciação da EGC-PARCEIRO, inclusive em relação ao período de sua realização.

Art. 2º - Designar as servidora FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA, Matrícula nº 97.856-6 para, na ausência da titular, exercer o encargo de suplentes do referido Termo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 714/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015936/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de **23 a 25/08/2018**, para participar do I Seminário de Gestão Institucional, na cidade de Parnaíba/PI, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 715/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015931/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, no período de **23 a 25/08/2018**, para participar do I Seminário de Gestão Institucional e Inauguração do Prédio da Unidade Regional TCE/PI em Parnaíba, nos dias 24 e 25/08/18, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 716/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 015948/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 23 a 25 de agosto do corrente ano, para acompanhar o Presidente durante o I Seminário de Gestão Institucional e Inauguração da Sede da Regional do TCE/PI em Parnaíba, que será realizado nos dias 24 e 25/08/18, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Ana Paula Barros Freitas	97.640-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 717/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 015948/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 23 a 25 de agosto do corrente ano, para Coordenar a Segurança I Seminário de Gestão Institucional e Inauguração da Sede da Regional do TCE/PI em Parnaíba, que será realizado nos dias 24 e 25/08/18, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Antônio Cordeiro Ribeiro da Silva	98198-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 718/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 016004/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 23 a 26 de agosto do corrente ano, para acompanhar o Cons. Luciano Nunes Santos no I Seminário de Gestão Institucional e Inauguração da Sede da Regional do TCE/PI em Parnaíba, que será realizado nos dias 24 e 25/08/18, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco das Chagas Castro e Silva	87.982-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 719/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 016064/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 25/08/18, para participarem do I Seminário de Gestão Institucional e Solenidade de Inauguração da Regional do TCE/PI na cidade de Parnaíba/PI, nos dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Eudo Ferreira Cabral Júnior	98.229-6
Fames Borges Mendes	98.222-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 720/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 015753/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no dia 29 de agosto do corrente ano, para participar do II Ciclo de Palestras eSocial para Órgãos Públicos.

Servidores	Matrícula
Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	86.990-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 721/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 015992/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 23 a 26 de agosto do corrente ano, para acompanhar na condição de motorista, membro/servidor ao I Seminário de Gestão Institucional e Inauguração da Sede da Regional do TCE/PI em Parnaíba, que será realizado nos dias 24 e 25/08/18, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Flávio Lima Verde Cavalcante	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 722/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015967/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de **24 a 25/08/2018**, para participar do I Seminário de Gestão Institucional em Parnaíba, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 723/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015600/2018, na Informação nº 262/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 180/18,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor JACKSON FERREIRA DE SOUSA, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 97.174-0, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a serem gozadas a partir do dia 10 de agosto do corrente ano, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 724/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 13/2018, protocolado sob o nº 015578/2018 e na Informação nº 261/18-DGP,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 203/18, no sentido de modificar o período de férias do Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, referente ao período de 23/10 a 01/11/18, para o período de 05/11 a 14/11/18 (10 dias), referentes ao período aquisitivo 2017/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 725/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para substituir o Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de **05/11 a 14/11/18**, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 724/18 (Processo TC/ nº 015578/2018), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 278/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmemnte0
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 726/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 016062/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **22 a 23/08/2018**, para realizarem diligências in loco e urgentes em municípios do Estado do Piauí, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98.229-6
Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo	98.222-9
João Luis Cardoso F. Júnior	Auditor de Controle Externo	01.985-2
José Marques Barbosa	Motorista	01.985-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 727/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 016053/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 29/08 a 01/09 do corrente ano, para participar do 14º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, que será realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ nos dias 30 e 31/08/2018, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Leonardo Santana Pereira	98.314-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 728/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 015715/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 19 a 22 de setembro do corrente ano, para participar do VIII Fórum Nacional de Bibliotecários e Arquivistas - BIBLIOCONTAS, que será realizado na cidade de Fortaleza/CE, nos dias 20 e 21/09/2018, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Eveline da Silva Oliveira	97.861-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 006127/2017** – Prestação de Contas do Hospital Regional de Campo Maior – PI, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Responsável: Sr. Washington Carlos da Costa Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro do Hospital Regional de Campo Maior – PI, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006127/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº. 99/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. MULTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP.

Sumário. Município de São Gonçalo do Gurgueia. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC Nº. 003.066/16

DECISÃO Nº. 340/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de São Gonçalo do Gurgueia - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952
CONTADOR: Ortina Carvalho dos S. Alves - CRC/PI nº. 2.894
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Irregularidades referentes às peças orçamentárias: Constatou-se um atraso no envio do PPA. Ademais, constatou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não estabeleceu, independentemente de outras disposições legais, condições e exigências específicas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, alínea "f", LRF); b) Irregularidades na abertura de créditos adicionais: Foi autorizada, através do art. 4º da lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 5,00% da despesa fixada. Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu, através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R$ 769.871,83 (setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos). Contudo, registre-se que não houve publicação no Diário Oficial dos Municípios dos Decretos de nº(s) 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, que por força do art. 28, caput, III, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual, é o veículo adequado das publicações oficiais do município em apreço. Ainda, verificou-se que o Decreto nº 07/2016, publicado em 01 de julho de 2016 autorizou a abertura de crédito no valor de R$ 49.000,00, enquanto que a abertura foi de R$ 79.000,00. (Vide fls. 02/07 peça 01); c) Atraso no envio da prestação de contas mensal: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, algumas documentações com atraso, conforme prazos indicados na peça 5 (RELFIS), item 1.2.1. (ocorrência parcialmente sanada); d) Multas por atraso na prestação de contas: Conforme informado pela Secretaria das Sessões deste tribunal consta notificação de multas, por atraso na prestação de constas referente ao exercício de 2016, ao gestor Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito do município de São Gonçalo do Gurgueia/PI). Os valores das multas somam no total de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais); e) Ausência de peças: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 39/2015: (ocorrência parcialmente sanada): 1) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; 2) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; 3) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 1º e 2º quadrimestre; 4) Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º e 2º quadrimestre; 5) Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde; 6) Plano de cargos e salários atualizados; f) Déficit na receita total arrecadada: A Receita Total Arrecadada foi de R$ 10.644.240,45 (dez milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo a 69,09% em relação à receita prevista, representando um déficit de R$ 4.762.763,55 (quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos); g) Receita tributária e COSIP: O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R$ 174.240,60 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos), correspondendo a 53,15% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R$ 153.573,40 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos). Da análise do item verificaram-se as seguintes ocorrências: g.1) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: Não houve o incremento da receita tributária do município ao longo do mandato. Conforme visto no quadro anterior, a receita própria representou um percentual de contribuição pouco expressivo da receita efetiva do município, demonstrando a baixa eficiência do sistema de arrecadação municipal, apesar de ter aumentado em relação ao exercício anterior. g.2) Ausência de instituição de tributos - COSIP: Verificou-se que o município ainda não instituiu a Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, estabelecida pela Constituição Federal e exigida pela Lei nº 101/2000; h) Divergência verificada na análise da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino: Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema

SAGRES-Contábil; i) Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e Balanço Geral para ações e serviços públicos de Saúde: Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil; j) Despesa de pessoal do Poder Executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R$ 5.228.638,94 (cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos). Ressalte-se que o Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF. Entretanto, encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, estando, assim, o município sujeito às vedações previstas no referido artigo; k) Irregularidades na Demonstração das Variações Patrimoniais: Em análise da Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se a não evidenciação do pagamento de multa e juros de mora (acréscimos legais no atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias); l) Avaliação do Município no portal da transparência: O portal institucional de transparência do município (http://transparencia.saogoncalodogurgueia.pi.gov.br/) foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE no 02/2016, e consta juntado a este processo, vide fls. 21/24 peça 02. A avaliação revelou algumas inconsistências, a saber: 1. O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, contudo, não se encontra na sua página inicial, mas sim no ícone que especifica receitas e despesas. Assim, recomenda-se que seja inserido um campo de pesquisa na página inicial do site em que seja possível buscar todas as informações disponibilizadas pelo portal; 2. As informações referentes aos servidores estão incompletas. Além disso, o portal não disponibiliza informações pertinentes ao exercício de 2016, somente 2017; 3. Quanto às receitas, o portal não disponibiliza informações pertinentes ao exercício de 2016, somente 2017; 4. No que se refere às despesas, o portal não disponibiliza informações pertinentes ao exercício de 2016, somente 2017; 5. Referente a licitações e contratos, o portal não disponibiliza na integra os editais, contratos e resultados (vencedor) referente ao exercício de 2016, tão somente, os extratos de avisos e contratos publicados no Diário Oficial dos Municípios no exercício de 2017. 6. Atinente à legislação, o portal não disponibiliza a Lei Orgânica, Constituição Estadual, Regimentos, Resoluções, Plano de Cargos e Salários, Lei de Organização Administrativa, LOA, LDO, Código Tributário e legislação correlata; 7. Quanto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o portal não disponibiliza informações pertinentes ao exercício de 2016; 8. No tocante ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o portal não disponibiliza informações pertinentes ao exercício de 2016; 9. Assim, conclui-se que o portal da transparência do município está ativo, contudo, não disponibiliza informações referentes ao exercício de 2016.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro de 2016 foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de Maio de 2018, conforme Decisão nº. 291/18 (Peça 46), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, após relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e antes do término do prazo da sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, nos termos determinados pelo Relator, em retirar de pauta o presente processo por uma sessão de julgamento, para dirimir dúvidas levantadas pela defesa em sessão.

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de Julho de 2018, conforme Decisão 340/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças n°. 32 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 56) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de São Gonçalo do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 04 de julho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo –

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.123/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público. As justificativas do gestor não se mostram aptas a sanar a ocorrência.

Sumário. Município de São Gonçalo do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 003.066/16

DECISÃO Nº. 340/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São Gonçalo do Gurgueia - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952
CONTADOR: Ortina Carvalho dos S. Alves - CRC/PI 2894
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional: a) Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 01, fls. 88/100 e peça 02, fls. 01/14 extraídas do processo administrativo examinado; b) Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 39/2015); c) Pagamento de juros e multas devido a atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: Foi verificado no decorrer do ano o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de INSS da Prefeitura perfazendo o montante (juros e/ou multas) de R$ 36.447,55 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Vide fls 46/98. Peça 02; d) Acumulação ilegal de cargos; e) Publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal em Desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais; g) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – Baixo Nível de Adequação: O IEGM Brasil possui cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 07 índices setoriais. Assim, o município apresentou baixo nível de adequação na avaliação através o IEGM, portanto, encontra-se na faixa de resultado mais baixa do índice; h) Não atendimento da Decisão nº 1.519/16 do Plenário do TCE/PI que dispõe sobre a utilização dos recursos de repatriação. (ocorrência parcialmente sanada); i) Processo TC/011925/2016: Consta apenso aos autos a denúncia abaixo identificada, aceita e aprovada pelo Conselheiro Relator, que determinou seu exame conjuntamente com a prestação de contas. Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ressalta-se que este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 03/2015, estabelecendo o dia 05 de maio de 2016 como prazo para que todos os gestores comprovassem que se adequaram à sistemática de divulgação (em seus sítios eletrônicos) das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro de 2016 foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de Maio de 2018, conforme Decisão nº. 291/18 (Peça 46), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, após relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e antes do término do prazo da sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, nos termos determinados pelo Relator, em retirar de pauta o presente processo por uma sessão de julgamento, para dirimir dúvidas levantadas pela defesa em sessão.

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de Julho de 2018, conforme Decisão 340/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº.5.952 - que se reportou
às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes,

concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, sob responsabilidade do Sr. Anderson Luiz dos Santos Figueiredo - Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço e com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Ausência de licitação - 150 UFRs/PI, b) Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no Sistema Licitações WEB (Resolução TCE/PI nº. 39/2015) - 100 UFRs/PI, c) Pagamento de juros e multas devido a atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS - 100 UFRs/PI, d) Acumulação irregular de cargo público - 250 UFRs/PI, e) Publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - 100 UFRs/PI, f) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais- 100 UFRs/PI, g) Índice de Efetividade da Gestão Municipal - Baixo Nível de Adequação - 100 UFRs/PI, h) Não atendimento da Decisão nº. 1.519/16 do Plenário do TCE/PI que dispõe sobre a utilização dos recursos de repatriação - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público Estadual, em face do acúmulo ilícito de cargos públicos, para que o órgão ministerial adote as medidas que entender cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 04 de julho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.123-A/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Sumário. Representação Município de São Gonçalo do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação.

PROCESSO: TC Nº. 011.925/16, apensada ao Processo TC nº. 003.066/16
DECISÃO Nº. 340/18
ASSUNTO: Representação - Município de São Gonçalo do Gurgueia - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Sr. Anderson Luiz A. S. Figueiredo - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: Arquivar a Representação TC nº. 011.925/16.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso

Nunes Martins(que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 04 de julho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo –

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.124/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA DETECTADA ENTRE O VALOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVIADA POR MEIO DO SISTEMA SAGRES-CONTÁBIL, QUANDO CONFRONTADO COM O A PURADO PELA ANÁLISE TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA NO V ALOR DO PERCENTUAL DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

A divergência detectada entre o valor informado na prestação de contas enviada por meio do Sistema SAGRES-Contábil, quando confrontado com o a purado pela análise técnica, apresenta-se como falha meramente formal, posto que não se revestem de gravidade capaz de macular as contas em comento. Devendo-se, no entanto, ser observado a exigência disposta no art. 5° da Resolução TCE nº 39/2015.

Em relação á I nconsistência no valor do percentual das obrigações patronais e as ocorrências apuradas na inspeção, tais ocorrências não estão revestidas de gravidade capaz de ensejar o julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Município de São Gonçalo do Gurgueia. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão e aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 003.066/16

DECISÃO Nº. 340/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São Gonçalo do Gurgueia - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Verlane de Azevedo Souza Figueiredo - Gestor do Fundo Especial (01/01 a 31/12)

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952 (Sem procuração nos autos)
CONTADOR: Ortina Carvalho dos S. Alves - CRC/PI 2894
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Indicadores e l imites do FUNDEB: que trata sobre o total das despesas realizadas no FUNDEB (R$ 2.312.409,65), que foi superior ao valor das receitas recebidas pelo fundo (R$ 2.201.164,93), ultrapassando em R$ 111.244,72 (cento e onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a receita do FUNDEB, o que equivale a um percentual excedente de 5,05%; (Ocorrência parcialmente sanada); b) Divergência detectada entre o valor informado na prestação de contas enviada por meio do sistema SAGRES-Contábil, quando confrontado com o a purado pela análise técnica; c) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais; d) Inspeções/auditorias: A) irregularidades encontradas na Unidade Escolar São Gonçalo (Algumas salas de aulas não possuem um adequado número de ventiladores, configurando um ambiente inapropriado e inadequado para o bom aprendizado; Ausência de sala de leitura e sala de vídeo; Falta de livros didáticos para alguns alunos); B) irregularidades encontradas na Unidade Escolar Edilton Branco de Souza (Algumas salas de aulas com ventiladores insuficientes, configurando um ambiente inapropriado e inadequado para

o bom aprendizado; Os banheiros não apresentam infraestrutura adequada: ausência de descarga; falta de indicação nos banheiros (masculino ou feminino), falta de portas e falta de água; Ausência de sala de leitura e sala de vídeo; Insuficiência de livros didáticos).

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro de 2016 foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de Maio de 2018, conforme Decisão nº. 291/18 (Peça 46), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, após relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e antes do término do prazo da sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, nos termos determinados pelo Relator, em retirar de pauta o presente processo por uma sessão de julgamento, para dirimir dúvidas levantadas pela defesa em sessão.

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de Julho de 2018, conforme Decisão 340/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças n°. 32 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 58) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de São Gonçalo do Gurgueia, sob responsabilidade da Srª. Verlane de Azevedo Souza Figueiredo - gestora do Fundo Municipal, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 100 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço e com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Indicadores e limites do FUNDEB - 25 UFRs/PI, b) Divergência detectada entre o valor informado na prestação de contas enviadas por meio do Sistema SAGRES-Contábil e o apurado pela análise técnica - 25 UFRs/PI, c) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais - 25 UFRs/PI, d) Ocorrências apuradas na Inspeção - 25 UFRs/PI.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 04 de julho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo –

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.125/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público. As justificativas da gestora não se mostram aptas a sanar a ocorrência.

Sumário. Município de São Gonçalo do Gurgueia. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 003.066/16

DECISÃO Nº. 340/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São Gonçalo do Gurgueia - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Salma Alves Holanda Figueiredo - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/12)

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952 (Sem procuração nos autos)
CONTADOR: Ortina Carvalho dos S. Alves - CRC/PI 2894
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Ausência de licitação: constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios; b) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais; c) Classificação indevida das despesas com pessoal.*

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro de 2016 foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de Maio de 2018, conforme Decisão nº. 291/18 (Peça 46), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, após relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e antes do término do prazo da sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, nos termos determinados pelo Relator, em retirar de pauta o presente processo por uma sessão de julgamento, para dirimir dúvidas levantadas pela defesa em sessão.

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de Julho de 2018, conforme Decisão 340/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças n°. 32 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 59) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Gonçalo do Gurgueia, sob responsabilidade da Srª. Salma Alves Holanda Figueiredo - gestora do Fundo Municipal, no no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 100 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço e com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de licitação - 50 UFRs/PI, b) inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais - 25 UFRs/PI, c) Classificação indevida das despesas com pessoal - 25 UFRs/PI.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022 de 04 de julho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo –

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.126/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS COM PESSOAL.

Sumário. Município de São Gonçalo do Gurgueia. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 003.066/16
DECISÃO Nº. 340/18
ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São Gonçalo do Gurgueia - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEL: Srª. Idelta Alves dos Santos Figueiredo - Gestora do Fundo Especial
ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952 (Sem procuração nos autos)
CONTADOR: Ortina Carvalho dos S. Alves - CRC/PI 2894
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal: a) Classificação indevida das despesas com pessoal.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro de 2016 foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de Maio de 2018, conforme Decisão nº. 291/18 (Peça 46), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, após relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e antes do término do prazo da sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, nos termos determinados pelo Relator, em retirar de pauta o presente processo por uma sessão de julgamento, para dirimir dúvidas levantadas pela defesa em sessão.

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de Julho de 2018, conforme Decisão 340/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças n°. 32 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 60) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Gonçalo do Gurgueia, sob responsabilidade da Srª. Idelta Alves dos Santos Figueiredo - gestora do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 100 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço e com fundamento nos arts. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da classificação indevida das despesas com pessoal.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 04 de julho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo –

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.127/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA DA CÂMARA.

No tocante ao descumprimento do limite constitucional de 7%, ressalta-se que o excesso foi de 0,01%, o que não justifica a reprovação das contas do presidente do Legislativo Municipal, pois, seria um excesso de rigor, tendo em vista que a referida irregularidade não tem o condão de macular as contas em análise.

Sumário. Município de São Gonçalo do Gurgueia. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 003.066/16

DECISÃO Nº. 340/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São Gonçalo do Gurgueia - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Neuton Neres Moreira - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Sem representação nos autos
CONTADOR: Israel Tavares de Aguiar CRC - PI nº. 6.439/0-7
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal; b) Ausência de peça (ocorrência parcialmente sanada); c) Inspeções/Auditorias: O Portal da Transparência do Legislativo Municipal em inspeção *in loco* na sede da Câmara Municipal, o Senhor Neuton Neres Moreira, Presidente da Câmara Municipal, declarou que o portal da transparência do município até a presente data não tinha sido implantado eletronicamente e, portanto, o mesmo não vinha sendo alimentado com os dados referentes à gestão do Legislativo Municipal, descumprindo, assim, o disposto na Lei Complementar n º 131, de 27 de maio de 2009, a Lei nº 12.527 e as instruções normativas nº(s) 03/2015, 05/2015 e 02/2016 do Tribunal de Contas do Piauí; d) Descumprimento do limite total de despesa da Câmara.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro de 2016 foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de Maio de 2018, conforme Decisão nº. 291/18 (Peça 46), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, após relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e antes do término do prazo da sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, nos termos determinados pelo Relator, em retirar de pauta o presente processo por uma sessão de julgamento, para dirimir dúvidas levantadas pela defesa em sessão.

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de Julho de 2018, conforme Decisão 340/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças n°. 32 e 36), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 61) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, sob responsabilidade do Sr. Neuton Neres Moreira - Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 100 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço e com fundamento nos art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal - 25 UFRs/PI, b) Ausência de peças - 25 UFRs/PI, c) Achados das Inspeções/Auditorias - 25 UFRs/PI, d) Descumprimento do limite total de despesa da Câmara - 25 UFRs/PI.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso

Nunes Martins(que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 04 de julho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo –

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.260/18

EMENTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

A Lei Municipal nº. 207/2016, que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, foi publicada fora do prazo de 15 (quinze) dias anteriores à eleição. Portanto, em obediência ao princípio da anterioridade (art. 21, V da Constituição Estadual), os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior.

Sumário. Inspeção. Município de Caridade do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao gestor. Apensamento ao processo de prestação de contas.

PROCESSO: TC Nº. 017.031/2017
DECISÃO Nº. 885/18
ASSUNTO: Inspeção - Município de Caridade Piauí - Câmara Municipal - exercício financeiro de 2017
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
GESTOR: Sr. Wellington da Silva Santos - Presidente da Câmara Municipal
ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 27), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em: 1) reconhecer a procedência da presente inspeção, em razão da irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, uma vez constatada a inconstitucionalidade da Lei nº. 207/2016 do Município de Caridade do Piauí, que afronta o art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, devendo os subsídios ser pagos no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior (2013 a 2016), conforme previsto na Consulta TC nº. 002.601/17; 2) expedir recomendação ao gestor, Sr. Wellington da Silva Santos - Presidente da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios prevista no art. 21, V c/c art. 31, § 1º da CF/88 e da Consulta TC nº. 002.601/2017; e, determinar o apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Município de Caridade do Piauí, exercício financeiro de 2017 (TC nº. 005.857/2017).

Presentes os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.
Representante do MPC presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 025 de 02 de agosto de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo –

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

Ref.: TC/005247/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO 2018.
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO: 271/18

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como Denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, formulado pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, alegando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018, as quais frustrariam o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, que a Licitação em comento restringiu a disputa apenas para empresas sediadas no Município de Teresina/PI, bem como as condições de pagamento estariam em desconformidade com a Lei nº 8.666/93. Por fim, alega a cumulação indevida de objeto, o qual poderia ser fracionado, ampliando a competitividade e garantindo uma melhor proposta para a Administração Pública.

O gestor fora citado conforme determinação do Eminente Relator, tendo apresentada defesa intempestiva, mas acolhida aos autos.

Foram os autos encaminhados à Divisão Técnica, a qual informara em Relatório de Peça nº 15 que:

> *"(...) É importante destacar que na defesa apresentada pelo gestor da FEPISERH, há informação de que o procedimento licitatório em análise foi suspenso em 26.03.2018, portanto antes da data de abertura da sessão agendada para 27.03.2018, em razão de impugnação apresentada pela denunciante.*
>
> *Posteriormente, por conveniência e oportunidade da Administração, a FEPISERH revogou o mencionado processo licitatório, conforme publicação realizada no DOE nº61, fl. 46, de 03 de abril de 2018 (Peça 12)(...)"*

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Ex positis, corroborando com o entendimento da Divisão Técnica e em consonância com o Parecer Ministerial, tendo-se verificado, desta feita, que a Administração Pública procedeu à revogação do processo licitatório questionado, **Determino** o ARQUIVAMENTO do sussodito TC pela perda superveniente do objeto da denúncia ante a revogação do processo licitatório questionado.

Encaminho à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 31 de Julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

Ref.: TC/012859/2013
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CURRALINHOS, 2012 (CÓPIA DO PROTOCOLO 006476/2013)
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO: 272/18

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Representação **interposta** pelo então prefeito do Município de Curralinhos/PI, o Sr. Reginaldo Soares Teixeira, em face de Ronaldo Campelo dos Santos (ex-prefeito), tendo por objeto suposta emissão de cheques de forma irregular, em possível ocorrência de crime de estelionato.

Consta informação da DFAM à Peça 13, à qual esclarece que a prestação de contas referente ao exercício de 2012 (TC/52867/2012) já foi julgada por esta Corte de Contas, tendo sido emitido Acórdão nº 2640/2015 (Peça 56 – Processo TC/52867/2012), julgando irregulares as Contas de Gestão, e, emitido Parecer Prévio nº 245/2015 (Peça 63 – Processo TC/52867/2012), transitado em julgado em 02/05/16, opinando, de forma unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela reprovação das Contas de Governo.

Ressalte-se que houve a interposição de Recurso de Reconsideração (TC/008321/2016), sendo este improvido, devido à ausência de argumentos capazes de alterar o teor da decisão prolatada por esta Corte de Contas, transitado em julgado em 04/07/2016, ocorrendo nessa data, também, o trânsito em julgado do Acórdão supramencionado.

No que tange à presente Representação, tendo em vista que o prazo para um possível Pedido de Revisão já se extrapolou, além do que mesmo, que tal prazo ainda subsistisse, a Divisão Técnica já se anteveio declarando que "não se vislumbra a presença dos requisitos elencados no art. 440 para tal" (Peça 13).

Ante o exposto e em consonância com o Parecer Ministerial, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação.

Encaminho à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 20 de Agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Relator

PROCESSO: TC n° 010453/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Ariadene Rodrigues Sousa Costa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 176/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse da servidora, Ariadene Rodrigues Sousa Costa, CPF n° 852.204.003-63, Pis/Pasep nº 19005282862, matrícula n° 1041380, detentor do cargo de Professor 20 horas, Classe "A", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, § 1°, inciso I da CF/88, c/c o art. 6°-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.063/2018 (fl. 215 da peça 02), publicada no DOE nº 66 de 10/04/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 805,90** (oitocentos e cinco reais e noventa centavos), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
Vencimento de Acordo com (6.290/10.950 (57.4429%) de 1.402,96)	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R$ 805,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 805,90**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 015196/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: Paulo Henrique da Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 177/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Paulo Henrique da Silva, CPF n° 131.309.193-68, PIS/PASEP nº 10120957520, matrícula n° 0613070, detentor do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão E, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 3°, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.266/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 101 da peça 02), publicada no DOE nº 102, de 04/06/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.789,40** (mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16.	R$ 1.731,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.789,40**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC n° 014209/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: Rogério Willames Ferreira de Moura
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 178/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Rogério Willames Ferreira de Moura, CPF n° 192.829.233-04, PIS/PASEP nº 10001025799, matrícula n° 0755770, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível IV, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6°, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 978/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 112 da peça 02), publicada no DOE nº 117, de 25/06/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.932,40** (três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R$ 3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.932,40**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 010208/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Celia Maria de Sousa
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-PI
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: n° 179/18 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Celia Maria de Sousa, CPF n° 218.207.593-34, PIS/PASEP nº 1.703.617.637-5, matrícula n° 1443-1, detentor do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro art. 40, § 1°, III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 6° da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 199/2018 (fls. 41/42 da peça 02), datada de 21/02/2018, publicada no DOM nº 2063 do dia 12/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.097,10** (mil, noventa e sete reais e dez centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 2° da Lei Municipal nº 2.701/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/2010.	R$ 954,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R$ 143,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.097,10**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 009243/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria Lúcia Fialho
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 180/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Lúcia Fialho, CPF n° 066.826.503-53, matrícula n° 001193, detentor do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível I, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina, com fulcro nos arts. 6° e 7°, da EC nº 41/03, c/c o art. 2°, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 073/2018 (fls. 76 e 77 da peça 2), datada de 12/01/2018, publicada no DOM nº 2.209, de 24/01/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 7.353,37** (sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 6.065,94
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 1.287,43
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 7.353,37**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 001832/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: Francisco Ivaldo Monte
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 181/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco Ivaldo Monte, CPF n° 273.924.903-97, PIS/PASEP nº 17035743217, matrícula n° 0699748, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível IV, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6°, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 13), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1092/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 15 da peça 10), publicada no DOE nº 71, de 17/04/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 4.004,63** (quatro mil, quatro reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, Anexo III e IV, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R$ 3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 157,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.004,63**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/015325/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessado: Francisco dos Santos Miranda
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Resende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 247/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco dos Santos Miranda, CPF nº 048.227.303-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0268666, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí-ADAPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.514/2018 (Peça 2, fls.104), publicada no Diário Oficial do Estado nº 137 de 23/06/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R$ 1.160,45** (mil e cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/002922/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Brenda Maria Ozorio
Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 248/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Brenda Maria Ozorio, CPF nº 152.576.143-91, ocupante do cargo do Consultor Legislativo PL-CL - L, matrícula nº 1695, do quadro de pessoal do Poder Legislativo, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 354/2018, de 20 de setembro de 2017 (Peça 2, fls. 71), publicada no Diário da Assembleia nº 177, de 20/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 8.272,32** (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), homologado pela Portaria nº 2.326/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 77), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 15, de 2 de janeiro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/012.768/2018
Assunto: Pedido de Revisão Ref. ao Processo TC/02816/2013 – Câmara Municipal de Nazária – Pi, exercício 2013
Interessado: Eliton Leite de Carvalho (Ex-Presidente da Câmara Municipal)
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Decisão Monocrática nº 249/2018 – GKB

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. Eliton Leite de Carvalho**, gestor da Câmara Municipal de Nazária-Pi, durante o exercício de 2013, representado por seus advogados, Drs. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI 12.963) e Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI 12.306), procuração à peça 03.

Em sessão realizada no dia 12 de julho de 2016, a Primeira Câmara deste Tribunal, através do Acórdão n° 1.947/16, julgou Irregulares as contas do referido ente, como também aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFR-PI ou sanção substitutiva de horas/aulas de cursos, considerando as impropriedades e falhas constatadas na prestação de contas pelo órgão técnico.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 26 de junho de 2018, a presente revisão, onde requer a modificação do julgado mencionado, alegando a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, bem como a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida (art. 440, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/PI).

O recorrente foi intimado a emendar a inicial à peça 6, tendo apresentado cópia da decisão recorrida e da respectiva publicação, à peça 10.

Assim, considerando que o Acórdão n° 1.947/16 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n° 183, de 28/09/2016, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 157, da LOTCE/PI.

Pois bem, para a interposição de Pedido de Revisão, além do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 406, do Regimento Interno do TCE/PI, é necessária a observância de requisitos específicos, previstos no art. 440, do RITCE/PI.

No caso em tela, alega o recorrente, que em momento algum agiu com má-fé ou realizou malversação do erário público. Argumenta, ainda, que empregou esforços para que possíveis falhas fossem sanadas e não mais repetidas, tratando-se de inconsistências meramente formais que não acarretam nenhum prejuízo grave ao Município.

Ocorre que, inobstante a alegação do recorrente, não se vislumbrou na peça recursal razões para justificar a interposição de Pedido de Revisão, nos termos da lei que rege a matéria no âmbito deste Tribunal, haja vista que nenhum documento novo foi apresentado, nem tampouco uma prova superveniente suficiente para alterar o resultado do julgamento ora atacado.

Diante do exposto, **não conheço** o presente pedido de Revisão, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.
Teresina, 20 de agosto de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 025986/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria da Conceição Lima
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 230/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição Lima**, CPF nº 105.730.893-53, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "C", matrícula nº 0416088, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.994/2017 – (Peça 02, fl. 106), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 217/2017 de 22/11/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria da Conceição Lima,** nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.110,46** (hum mil, cento e dez reais e quarenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 38/04 , ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R$ 1.092,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 18,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.110,46**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 007023/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): TERESINHA DE ARAÚJO DIAS
Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERSINA – IPMT
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 124/18 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **TERESINHA DE ARAÚJO DIAS** CPF: 320.162.393-87, devido ao falecimento de seu esposo, **Joaquim Antônio Neto** CPF: 035.699.933-53, matricula nº 043092-7, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Espacial, Ref. B, do quadro de pessoal da Sec. da Fazenda do Piauí, ocorrido em 20/03/2015..

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0498 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GDG Nº 1398/2016 (fls. 2.105-106), datada de 12/12/2016, com efeitos retroativos a partir de 01/04/15,** concessiva de benefício de Pensão por Morte**,** em conformidade com a Lei Complementar nº 40/04, combinada com a Lei federal nº 8.213/91, com o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88, como art. 2º, I, da Lei Federal nº 10.887/04 combinada, com a EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 5.510,24 (cinco mil quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (Lei nº 6.410/13).	R$ 5.151,01
II- Grat. de Incremento de Arrecadação (Acordão nº 158-A/2014, Proc. TCE nº 024-116/12) no valor de R$ 722,01. Sub-total no valor de R$ 5.873,02. Desc. Pensão Previdenciário (Art. 40, §7º da CF/88) - R$ 362,78.	
TOTAL DO PROVENTOS:	**R$ 5.510,24**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 015403/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): MARIA DO AMPARO LOPES DE ABREU
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 125/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida ao servidor **Maria do Amparo Lopes de Abreu,** CPF nº 373.791.193-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0657182, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E de Teresina nº 117, em 25 de julho de 2018 (Peça 02, fl. 139).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0478 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1340/2018 de 25/04/2018** (Peça 02, fl. 136), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.119,98** (um mil cento e dezenove reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.091,18).	R$ 1.091,18
III- Gratificação Adicional conforme Art. 65 da L.C. nº 13/94.	R$ 28,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.119,98**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 015326/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): INÊS DO SOCORRO ARAÚJO SILVA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 126/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida ao servidor **Inês do Socorro Araújo Silva,** CPF nº 131.285.153-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0714925, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E de Teresina nº 117, em 04 de junho de 2018 (Peça 02, fl. 100).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0476 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1316/2018 de 23/04/2018** (Peça 02, fl. 92), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.273,84** (um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/cart. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 1.237,39
III- Gratificação Adicional conforme Art. 65 da L.C. nº 13/94 ;	R$ 36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.273,34**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/2018-GDC

PROCESSO: TC/004565/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARLENE RODRIGUES DA SILVA (CPF n° 703.918.233-53)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **MARLENE RODRIGUES DA SILVA,** CPF nº 703.918.233-53, RG n° 1.076.674 SSP-PI, nascida em 05/02/1964, matrícula 149-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, lotada na Prefeitura Municipal de Picos, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/2005** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMCD, de 22 de agosto de 2017 (fl. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13347/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6231/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 615/2017 (fls. 28/29 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.916,51 (mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	**Salário Base,** de acordo com o art. 46, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	**R$**	**1.597,09**
B.	**Anuênio,** (20 anos), de acordo com o art. 68, da Lei n° 1. 729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	**R$**	**319,42**
TOTAL NA ATIVIDADE		**R$**	**1.916,51**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2018-GDC

PROCESSO: TC/009654/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA LIMA (CPF n° 099.201.453-00)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **JOSÉ BARBOSA LIMA,** CPF nº 099.201.453-00, RG n° 178.883 SSP-PI, nascido em 27/07/1956, matrícula 1660-01, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, lotado no município de Barro Duro-PI, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/2005** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMCCXCVIII, de 23 de março de 2017 (fl. 26 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 303/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4932/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 01/2017- BDPREV (fl. 25 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.255,67 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

Salário- base	R$ 937,00
Adicional de tempo e serviço	R$ 318,67
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 1.255,67**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2018-GDC

PROCESSO: TC/012372/2018
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. ANTÔNIO GERALDO DO NASCIMENTO
INTERESSADA: AMÉLIA SILVA DO NASCIMENTO (CPF n° 450.104.333-72)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **AMÉLIA SILVA DO NASCIMENTO,** CPF n° 450.104.333-72, devido ao falecimento de seu companheiro, **ANTÔNIO GERALDO DO NASCIMENTO**, CPF n° 339.201.683-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Soldado, ocorrido em 05/04/2015, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 99, de 28 de maio de 2018 (fl. 69 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1904/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 4939/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 798/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02 de março de 2018 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.757,06 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Subsídios	Lei n° 6173/2012	2.450,92
VPNI	Lei n° 6173/2012	306,14
	TOTAL	2.757,06

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RAT**	**VALOR (R$)**
Amélia Silva do Nascimento	08.05.1931	Cônjuge	450.104.333-72	21.05.2015	-	-	2.757,06

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 21 de maio de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2018-GDC

PROCESSO: TC/011997/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. MARTIM AFONSO RIBEIRO
INTERESSADA: ZULEIDE RODRIGUES DE MOURA RIBEIRO (CPF n° 953.784.993-72)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ZULEIDE RODRIGUES DE MOURA RIBEIRO,** CPF n° 953.784.993-72, RG n° 1.884.432-PI, por si e por sua filha menor **LUANA DE MOURA RIBEIRO**, nascida em 15/08/94, CPF n° 065.310.663-77, RG n° 3.457.638-PI, devido ao falecimento de seu companheiro, **MARTIM AFONSO RIBEIRO**, CPF n° 096.250.623-00, RG n° 270.560-PI, matrícula 4111265, servidor na ativa do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judicial, Nível 15, Referência III, ocorrido em 31/07/2013, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 78, de 27 de abril de 2017 (fl. 49 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1984/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 5010/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 44/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de janeiro de 2017 (fl. 48 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 6.865,86 (seis mil, oitocentos e sessenta cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Subsídios	(Lei n° 6275//2013)	8.025,95
VPNI	(Art. 40 § 7° da CF/1988)	-1.160,09
	TOTAL	6.865,86

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RAT**	**VALOR (R$)**
Zuleide Rodrigues de Moura Ribeiro	14.02.1973	Cônjuge	953.784.993-72	31.07.2013	-	-	5.865,86
Luana de Moura Ribeiro	15.08.1994	Filha	065.310.663-77	-	2015	-	

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 31 de julho de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 111/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 015.331/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 964/2018, de 21/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Rejane de Castro Queiroz

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rejane de Castro Queiroz.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rejane de Castro Queiroz, CPF nº. 131.862.803-20, matrícula nº. 008078X, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a ex atidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 964/2018, expedida em vinte e um de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 71 de dezessete de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.270,71** (um mil, duzentos e setenta reais e setenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.213,11 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.560/14), b) Gratificação Adicional R$ 57,60 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº.

964/2018 - no valor mensal de **R$ 1.270,71** (um mil, duzentos e setenta reais e setenta e um centavos) mensais à Srª. Rejane de Castro Queiroz, CPF nº. 131.862.803-20, matrícula nº. 008078X, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 112/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 015.063/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 321/2018, de 05/02/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Raimundo da Silva Brito

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo da Silva Brito.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo da Silva Brito, CPF nº. 429.199.163-00, matrícula nº. 0018961, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "C", do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da Ec. nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 321/2018, expedida em cinco de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 77 de vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.102,61** (um mil, cento e dois reais e sessenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.048,21 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.856/16), b) VPNI - Gratificação Incorporada DAI R$ 25,60 (LC nº. 13/94), c) Gratificação Adicional R$ 28,80 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 321/2018 - no valor mensal de **R$ 1.102,61** (um mil, cento e dois reais e sessenta e um centavos) mensais ao Sr. Raimundo da Silva Brito, CPF nº. 429.199.163-00, matrícula nº. 0018961, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "C", do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relato

ATO PROCESSUAL: DM nº. 047/2018
PROCESSO: TC nº. 018.182/17
ASSUNTO: Pensão por morte
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 715/2018, de 20/03/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Conceição de Maria Barbosa do Monte Ferreira

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Conceição de Maria Barbosa do Monte Ferreira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Conceição de Maria Barbosa do Monte Ferreira, CPF nº. 130.439.863-34, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Abelardo Araújo Ferreira, CPF nº. 038.462.613-00, servidor inativo no cargo de Major, ocorrido em treze de abril de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 715/2018, expedida em vinte de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 72 de dezoito de abril de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem a **R$ 9.914,70** (nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 9.835,58 (Lei Estadual nº. 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 1.957,71 (Lei Estadual nº. 6.173/12), c) Cálculo do desconto previdenciário da pensão (R$ 11.793,29 – R$ 5.531,31 X 70%) +R$ 5.531,31 = R$ 9.914,70.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 715/2018 - no valor mensal de **R$ 9.914,70** (nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos) mensais à Srª. Conceição de Maria Barbosa do Monte Ferreira, CPF nº. 130.439.863-34, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Abelardo Araújo Ferreira, CPF nº. 038.462.613-00, servidor inativo no cargo de Major, ocorrido em treze de abril de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

AVISO DA SEGUNDA CÂMARA

De ordem do Presidente da Segunda Câmara, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informa-se que a Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 29/08/2018 foi transferida para o dia 31/08/2018 (**SEXTA-FEIRA),** tendo em vista a Decisão Plenária nº 25/18 – ADM, de 14/08/2018, que determinou a realização de **Audiência Pública para o dia 29/08/2018,** às 09:00h, no Plenário desta Corte de Contas, e os termos da Decisão nº 409/18 (Expediente) da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028 de 15/08/2018.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.08.21 14:48:02 -03'00'